

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Acrescenta o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

.....

Parágrafo

único.



.....
VI – o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a acrescentar o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando hediondo o crime de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Preliminarmente, torna-se necessário consignar que as eleições consagram a democracia estabelecida na nossa sociedade e têm por missão constitucional viabilizar a participação popular na escolha dos seus representantes junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Nessa linha, o engajamento dos cidadãos demanda a inexistência de embaraços à consecução de tal mister, garantindo-se a liberdade individual de consciência para que todas as escolhas do eleitor sejam escoreitas, indene de vícios.

Destaque-se, no ponto, que as condutas delitivas retrodescritas compõem o crime de corrupção eleitoral, cujos bens jurídicos tutelados são, dentre outros, a regularidade das eleições, o exercício da cidadania e o direito à existência de um sufrágio escoreito. Assim, lesam frontalmente os ditames



estabelecidos na Lei Maior, bem como na legislação infraconstitucional que lhes dá aplicabilidade.

Insta ressaltar, contudo, que houve, infelizmente, um aumento exponencial dessa prática delitiva no nosso país, que possui dimensões continentais, o que dificulta sobremaneira a existência de fiscalização apta a coibir tal infração.

Outrossim, é importante reconhecer que a compra de votos provoca grande aversão social, motivo pelo qual necessita figurar na lista dos delitos constantes na Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, para que receba tratamento penal mais rigoroso e condizente com a censura que merece. Isso porque a sua prática tem o condão de desestabilizar as Instituições, colocando em descrédito o sufrágio e, por conseguinte, ameaçando o próprio Estado Democrático de Direito.

Certo de que se trata de peça legislativa indispensável ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo pátrio, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

